



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.612 - EX (2013/0044404-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JUKKA TAPANI HEINÄNEN
REQUERIDO : RIITA TELLERVO AUTELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONFISCO DE BENS IMÓVEIS, PRODUTOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA, SITUADOS NO BRASIL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE PALERMO. CRIME TIPIFICADO NAS LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRA E NACIONAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO PREVISTO TAMBÉM NA LEI BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A sentença homologanda determinou a perda de bens imóveis da Requerida, situados no Brasil, pois foram objeto do crime de lavagem de dinheiro a que ela foi condenada.

2. Nos termos do art. 9.º, inciso I, do Código Penal, "*A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para*" "*obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis*". É o que ocorre no caso, pois também a lei brasileira prevê a possibilidade de perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime, como um dos efeitos da condenação (art. 91, inciso II, alínea *b*, do Código Penal).

3. Não há ofensa à soberania nacional, pois a sentença não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis, sobre a sua titularidade, mas sim sobre os efeitos civis de uma condenação penal, determinando o perdimento de bens que foram objeto de crime de lavagem de capitais. O confisco dos bens, além de ser previsto na legislação interna, tem suporte na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n.º 5.015/2004, de que também é signatária a Finlândia.

4. Os bens imóveis confiscados não serão transferidos para a titularidade do país interessado, mas serão levados a hasta pública, nos termos do art. 133 do Código de Processo Penal.

5. Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 18 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0044404-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.612 / FI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1028201012 52892012

PAUTA: 02/03/2016

JULGADO: 02/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JUKKA TAPANI HEINÄNEN
REQUERIDO : RIITA TELLERVO AUTELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.612 - FI(2013/0044404-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de homologação de sentença proferida pelo Supremo Tribunal da Finlândia, em 20/06/2012, em face de JUKKA TAPANI HEINÄNEN e de RIITA TELLERVO AUTELO.

Consta dos autos que JUKKA TAPANI HEINÄNEN foi condenado pela prática dos crimes de evasão/fraude fiscal, por quatro vezes, sendo dois crimes de fraude contábilística agravados e dois crimes de falsas declarações aos registros, às penas de 02 anos e 08 meses de prisão e impedimento ao exercício de atividades econômicas por um período de 05 anos. RIITA TELLERVO AUTELO, por sua vez, foi condenada pelo crime de branqueamento de capitais agravado, à pena de 01 ano e 04 meses de prisão. Ambos os Requerentes foram condenados à perda de bens, dentre os quais casas em nome de RIITA TELLERVO AUTELO, situadas no Brasil.

Os Requeridos apelaram para a instância superior, e, em 23/12/2010, o Tribunal da Relação de Kouvola manteve a condenação.

Inconformados, os Requeridos recorreram para o Supremo Tribunal da Finlândia, que, conhecendo apenas da questão relativa ao confisco dos bens, confirmou o perdimento dos bens tão somente em desfavor de RIITA TELLERVO AUTELO.

Na presente ação, o Ministério Público Federal busca, com base na Convenção de Palermo, a homologação da sentença de expropriação dos bens imóveis reconhecidos como provenientes de atividades ilícitas, situados em Fortaleza/CE, nos seguintes endereços:

- 1) Rua da Paz, 240, apartamento 801, Mucuripe;*
- 2) Avenida Central, Residencial San Marino, s/ nº, duplex nº 19, Loteamento Planalto Icará, Caucaia/CE;*
- 3) Rua Carlos Vasconcelos, nº 308, Edifício Amazônia Residence, apartamento nº 703, Aldeota (quota de proprietário de 69%);*
- 4) Rua Carlos Vasconcelos, nº 308, Edifício Amazônia Residence, apartamento nº 1.703, Aldeota (quota de proprietário de 69%)."* (Fl. 62)

Ressalto que tramitou nesta Corte a Carta Rogatória n.º 4.924, na qual o Superior Tribunal de Justiça concedeu exequatur a pedido de sequestro de referidos bens. Dessa forma, os imóveis em questão encontram-se sequestrados, por ordem do Juízo da 11.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do procedimento de Cooperação Jurídica em Matéria Penal



n.º 0008499-92.2010.4.05.8100.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citados por carta rogatória, os Requeridos quedaram-se inertes (fl. 197), razão pela qual foi notificada a Defensoria Pública da União para indicação de defensor para atuar na qualidade de curador especial (fl. 200).

A Defensoria Pública da União apresentou contestação, requerendo o indeferimento da homologação da decisão estrangeira, ao argumento de que o conteúdo da sentença ofende a soberania nacional, *"tendo em vista a **competência exclusiva** da Autoridade Judiciária Brasileira para executar bens imóveis situados no nosso território"* (fls. 208/209, grifos no original).

Diante disso, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 226/229, assim ementada:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - FINLÂNDIA - CONFISCO DE BENS IMÓVEIS PRODUTO DE ATIVIDADE CRIMINOSA - COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE PALERMO - HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Na análise da sentença estrangeira devidamente traduzida, bem como dos demais documentos juntados pelo requerente, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos regimentais, não havendo ainda ofensa à soberania nacional, ordem pública ou aos bons costumes.

2. A autoridade judiciária é competente, pois a questão de fundo refere-se à crimes praticados na Finlândia. Também há prova de que os requeridos foram regularmente citados no processo estrangeiro, conforme consignado na sentença. A certidão do trânsito em julgado do processo de origem está nos autos, devidamente traduzida.

3. Quanto à alegação dos requeridos de que a sentença estrangeira atenta contra a soberania nacional, não merece guarida, pois o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº. 231 de 2003, e promulgada pela Presidência da República pelo Decreto nº. 5.015 de 2004, a qual prevê, dentre as medidas de cooperação jurídica internacional possíveis, o confisco dos produtos de atividades criminosas contemplada na convenção, o valor correspondente, ou o confisco de bens utilizados ou destinados à utilização para a prática de tais atos, o que também encontra respaldo na legislação ordinária, conforme art. 9º, I, CP e 788, CPP.

4. Pela homologação da sentença."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.612 - FI (2013/0044404-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JUKKA TAPANI HEINÄNEN
REQUERIDO : RIITA TELLERVO AUTELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONFISCO DE BENS IMÓVEIS, PRODUTOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA, SITUADOS NO BRASIL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE PALERMO. CRIME TIPIFICADO NAS LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRA E NACIONAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO PREVISTO TAMBÉM NA LEI BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A sentença homologanda determinou a perda de bens imóveis da Requerida, situados no Brasil, pois foram objeto do crime de lavagem de dinheiro a que ela foi condenada.

2. Nos termos do art. 9.º, inciso I, do Código Penal, "*A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para*" "*obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis*". É o que ocorre no caso, pois também a lei brasileira prevê a possibilidade de perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime, como um dos efeitos da condenação (art. 91, inciso II, alínea *b*, do Código Penal).

3. Não há ofensa à soberania nacional, pois a sentença não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis, sobre a sua titularidade, mas sim sobre os efeitos civis de uma condenação penal, determinando o perdimento de bens que foram objeto de crime de lavagem de capitais. O confisco dos bens, além de ser previsto na legislação interna, tem suporte na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n.º 5.015/2004, de que também é signatária a Finlândia.

4. Os bens imóveis confiscados não serão transferidos para a titularidade do país interessado, mas serão levados a hasta pública, nos termos do art. 133 do Código de Processo Penal.

5. Pedido de homologação deferido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A sentença que se busca homologar determinou a perda de bens imóveis da Requerida RIITA TELLERVO AUTELO, situados no Brasil, pois foram objeto do crime de lavagem de dinheiro a que ela foi condenada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n.º 5.015/2004, de que também é signatária a Finlândia, dispõe que os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para possibilitar o confisco do produto das infrações previstas naquela Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto (art. 12, 1, a), sendo o crime de lavagem de dinheiro tipificado na Convenção (art. 6), bem como na legislação brasileira (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98).

Nos termos do art. 9.º, inciso I, do Código Penal, "*A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para*" "*obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis*". É o que ocorre no caso, pois também a lei brasileira prevê a possibilidade de perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime, como um dos efeitos da condenação (art. 91, inciso II, alínea *b*, do Código Penal).

Ao contestar o pedido de homologação, a Defensoria Pública da União requereu o seu indeferimento, alegando, para tanto, ofensa à soberania nacional, pois compete à autoridade judiciária brasileira conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, de acordo com o previsto no art. 12, § 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como no art. 89, inciso I, do Código de Processo Civil.

A insurgência, entretanto, não prospera.

Com efeito, a sentença não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis, sobre a sua titularidade, mas sim sobre os efeitos civis de uma condenação penal, determinando o perdimento de bens que foram objeto de crime de lavagem de capitais. Ressalte-se que, como já referido, o confisco dos bens, além de ser previsto na legislação interna, também tem suporte em Convenção Internacional firmada pelo Brasil.

O Ministério Público Federal, a propósito, consignou o que se segue:

"2. Com a devida vênia, a regra prevista no art. 89, I, do CPC, de conteúdo puramente processual civil, 1 repetida no art. 23, I, do novo CPC, prestes a entrar em vigor, e idêntica à contida no art. 12, § 1º, da LINDB, não se aplica ao caso sob análise. E assim é porque não se cuida, aqui, de ação relativa a imóvel.

As ações relativas a imóveis situados no Brasil a que se refere mencionado artigo, interpretadas no mais amplo sentido dessa expressão, são aquelas que alcançam os direitos reais e pessoais em relação a esses bens, no âmbito do direito civil (extrapenal):

Nesse sentido escreve, por exemplo, Costa Machado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o dispositivo enfocado, fica absolutamente excluída da jurisdição estrangeira, em primeiro lugar, toda ação fundada em direito real (CC, art. 1225), como em direito pessoal que tenha por pedido mediato (bem da vida) um imóvel (CC, arts. 69 a 71). Em segundo lugar, as ações que versem sobre direitos reais sobre imóveis (anulação de uma hipoteca, constituição de servidão etc.). Veja-se que, como a presente disposição normativa fala genericamente de 'ações relativas a imóveis', isto engloba, evidentemente, as ações 'que versem sobre direitos reais imobiliários', aludidas pelo caput e pelo inc. I, do § 1º, do art. 10, deste Código."

Tanto assim é que a contestação apoia-se, exclusivamente, em jurisprudência pertinente à partilha de imóveis sítos no Brasil, o que retira qualquer similaridade com o caso dos autos.

Aqui não se aborda ação relativa a imóvel, mas ação penal que culminou com a sentença de condenação por infração criminal, transitada em julgado.

O imóvel envolvido no crime - que expressa a prática delituosa - não se sujeita a debate no juízo de delibação, porquanto fazê-lo seria colocar em dúvida a própria existência do crime de qual decorre o imprescindível feito em tela.

A Lei nº 9.613, de 1998, assim regula a matéria:

“Art. 8.º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1.º praticados no estrangeiro.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2.º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”

As referidas medidas assecuratórias - aqui, aliás, utilizadas (inicial, item 5, fl. 63) - são evidentemente determinadas para garantir a utilidade do processo criminal, permitindo-lhe que atinja eficazmente o fim a que se destina, com o que se mostra incompatível a posterior apresentação de obstáculo à plena e efetiva execução da sentença penal condenatória estrangeira.

A Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, cujo objetivo é promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, estabelece regras voltadas à adoção de medidas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitam o confisco do produto das infrações que prevê, bem como dos bens e instrumentos utilizados na sua prática, ou dos novos bens em que aqueles foram convertidos, ressaltando-se que aqui não se cogitou, oportunamente, de proveniência lícita do bem.

Sem reciprocidade frustra-se a cooperação internacional e tais objetivos não serão alcançados.

Diante do exposto, insiste o requerente na homologação pleiteada." (fls. 242/244)

É importante destacar que os bens imóveis em questão não serão transferidos para a titularidade do país interessado, mas serão levados a hasta pública, nos termos do art. 133 do Código de Processo Penal.

De outro lado, conforme bem anotado no parecer ministerial, "*A autoridade judiciária é competente, pois a questão de fundo refere-se à crimes praticados na Finlândia. Também há prova de que os requeridos foram regularmente citados no processo estrangeiro, conforme consignado na sentença. A certidão do trânsito em julgado do processo de origem está nos autos, devidamente traduzida*" (fl. 226).

Vê-se, portanto, que todos os requisitos formais foram atendidos, em conformidade com os arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Custas *ex lege*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0044404-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.612 / FI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1028201012 52892012

PAUTA: 18/05/2016

JULGADO: 18/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JUKKA TAPANI HEINÄNEN
REQUERIDO : RIITA TELLERVO AUTELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.